



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.732538/2011-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.641 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 15 de fevereiro de 2016
Assunto IRPF
Recorrente MANUELA VILAS BOAS SALES RIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração relativo ao **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas**, exercícios de **2008, 2009 e 2010**, anos calendário de 2007, 2008 e 2009, respectivamente, onde foi exigido o montante de R\$ **167.273,09** a título de imposto, acrescido de multa de ofício proporcional, no percentual de **225%** (qualificada e agravada), e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Na "descrição dos fatos" em seu Termo de Verificação Fiscal, narra a Autoridade Fiscal responsável pelo feito, em resumo que a contribuinte fora intimada a apresentar documentos e esclarecimentos e sempre procedera de forma evasiva, questionando

genericamente o procedimento fiscal, não tendo apresentado alguns documentos, enfim; que a contribuinte não comprovara a origem de seus rendimentos como provenientes da atividade rural, que possui tributação beneficiada e, portanto, devem ter a natureza demonstrada, citando o artigo 111, do CTN; após a análise das informações obtidas constatou a existência de valores não oferecidos à tributação, elaborando demonstrativo de variação patrimonial a descoberto. Ressalta que as receitas e despesas da atividade rural não constam nos demonstrativos, tendo em vista a não apresentação de prova documental da sua aferição, com essa natureza. Cita os artigos 55, 806 e 807 do RIR/1999.

Inconformada com o lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação onde alega que demonstrara tudo quanto lhe cabia, no curso do procedimento fiscal; que comprovara a idoneidade dos recursos; requereu a conversão em diligência para que lhe fosse oportunizada a juntada de documentos; tratou dos itens da Intimação Fiscal, insistiu na transcrição da Lei nº 9.250, de 1995, no tocante à tributação da atividade rural; fala em falta de obrigatoriedade em apresentar extratos bancários e questiona a aplicação da multa de 225% .

Ao julgar a manifestação da contribuinte, a DRJ em Salvador/BA disse que o lançamento atendia ao sistema jurídico, não havendo que se falar em nulidade; que o demonstrativo de apuração da variação patrimonial tinha considerado devidamente as origens/aplicações de recursos, evidenciando-se o acréscimo patrimonial a descoberto, e, quanto à aplicação da multa, afastava a qualificação e o agravamento, concluindo pela aplicação do percentual de 75%.

Assim, reputou-se parcialmente procedente a Impugnação apresentada, para manter o valor principal, mas reduzir a multa aplicada.

Cientificada dessa decisão em 12/07/2012 (AR na folha 244), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/08/2012 (protocolo na folha 245) onde em suma repisa as mesmas alegações da Impugnação e ainda fala que a Fiscalização queria que "abrisse mão de seu sigilo bancário", para epigrafar que não se pode utilizar a movimentação financeira como base de cálculo do tributo; diz que a base de cálculo do IRPF "é o lucro"; defende a interpretação literal da lei tributária; diz que o lançamento "é duvidoso" e falta-lhe segurança, cabendo ao Fisco o ônus da prova.

REQUER a improcedência da exigência tributária, extinguindo-se o credito correspondente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

No Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, colho o seguinte dispositivo:

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das

declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (sublinhei)

Dispositivo esse que é repetidamente lembrado em decisões deste CARF, como, à guisa de exemplo, no Acórdão 2201-002.455, em Sessão de 17/07/2014:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CARACTERIZAÇÃO.

Constitui omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo provar que aqueles acréscimos têm origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte. (sublinhei)

Bem, o acréscimo patrimonial então deve ser apurado em demonstrativo que considere não somente os rendimentos tributáveis no ajuste anual, mas também aqueles não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva. Parcela isenta da atividade rural, o décimo terceiro salário ou ganhos de capital na alienação de bens e direitos, por exemplo.

A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas dos produtos oriundos das atividades assim definidas legalmente, exploradas pelo produtor-vendedor.

O resultado da exploração deve ser apurado mediante a escrituração de livro caixa, cuja ausência autoriza o arbitramento com base no percentual de 20% da receita. Ou seja, os vinte por cento são tributáveis e os 80% restantes são "resultado não tributável da atividade rural", como consta da declaração de rendimentos (rendimentos isentos e não tributáveis, vide fl. 144).

Ao elaborar sua planilha de apuração de variação patrimonial a descoberto, a Fiscalização considerou como "origens" apenas o resultado tributável da atividade rural, declarado, mas não o rendimento não tributável.

Justificou no seu Relatório que a Contribuinte não comprovara que aquele rendimento era proveniente de atividade rural, e por isso não poderia assim considerá-lo para fins de tributação.

Mas antes de prosseguir com o julgamento, fico com uma dúvida. Tomemos por base o ano calendário de 2007/exercício de 2008. Por que a Autoridade Fiscal considerou o rendimento de R\$ 80.049,00, declarado na DIRPF/2008, e não o rendimento total de R\$ 400.245,00?

Se é porque a Contribuinte não demonstrou que esses rendimentos eram provenientes de Atividade Rural e não poderiam beneficiar-se da tributação somente na base de 20%, então deveria os ter re-classificado (classificação indevida de rendimentos na declaração), ter tributado todo o rendimento, como se da Atividade Rural não fosse mas, dessa

forma, também incluí-lo todo como "origens" na apuração de eventual variação patrimonial a descoberto.

Em suma, sendo o imposto de renda sujeito a lançamento por homologação, como é que se homologa uma parte da declaração, aceitando um rendimento de R\$ 80.049,00, apurado a partir da aplicação de 20% de R\$ 400.245,00 (fl. 145), ao mesmo tempo que se desconsidera sua natureza e, conseqüentemente, a forma de cálculo?

Tento explicar mais uma vez: como é que se chegou ao valor de R\$ 80.049,00? A partir da aplicação do percentual de 20% (arbitramento) sobre a receita da atividade rural de R\$ 400.245,00. Mas se a Fiscalização considerar que essa receita não era da atividade rural, porque a Contribuinte intimada não logrou êxito em demonstrá-lo, como é que usa o valor em seu demonstrativo, homologando-o, sem considerar em seu lançamento os outros R\$ 320.196,00? O que era essa diferença, então? Rendimentos tributáveis? Então devem ser considerados na apuração da VPD. Rendimentos não-tributáveis? Igualmente devem ser considerados.

Pelo exposto, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade responsável pela autuação esclareça: a) por que não considerou no demonstrativo de apuração de variação patrimonial os valores dos rendimentos não tributáveis da atividade rural, conforme declarações da contribuinte; b) se considerou que a contribuinte não logrou êxito em comprovar que eram rendimentos provenientes de atividade rural, por que homologou a tributação da parcela de 20% dos rendimentos declarados, forma de apuração típica da atividade rural; c) dependendo das questões anteriores, considere a possibilidade de revisão de seu demonstrativo de apuração de variação patrimonial a descoberto, nos anos de 2007, 2008 e 2009, retificando-o; d) dê ciência desta Resolução e do resultado da diligência para a Contribuinte, abrindo-lhe prazo legal para, querendo, manifestar-se.

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada